



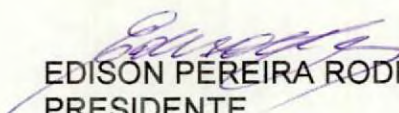
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920/000.307/87-34
Recurso nº. : RP/202-0.046
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE
CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo : ICB - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
Sessão de : 07 de novembro de 2000

RESOLUÇÃO Nº 01-0.084

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

RESOLVEM os Membros da Câmara Superior de Recursos, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
RELATORA

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CELSO ALVES FEITOSA, ANTÔNIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUÍS SALLES FREIRE, REMIS ALMEIDA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10920/000.307/87-34
Resolução nº. : CSRF/01-0.084

ESTOL, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, JOSÉ CARLOS PASSUELO, DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, MARIA ILCA DE CASTRO LEMOS DINIZ (Suplente Convocada), MANOEL ANTÔNIO GADELHA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be a stylized 'L' or similar character.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10920/000.307/87-34
Resolução nº. : CSRF/01-0.084
Recurso nº. : RP/202-0.046
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional, representada por seu Procurador junto à Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, inconformada com o decidido através do Acórdão nº 202-02.549, de 08 de junho de 1989, recorre a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Na decisão supra, aquela Câmara, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário, cujos fundamentos acham-se consubstanciados na ementa a seguir transcrita:

"FINSOCIAL. Infração não comprovada e, ao contrário, descaracterizada por provas de que a venda da mercadoria estrangeira se fez por outra empresa, que não a Recorrente. Dá-se provimento ao recurso voluntário.

A douta autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência sob os seguintes fundamentos sintetizados conforme ementa a seguir transcrita:

"FINSOCIAL - OMISSÃO DE RECEITAS - Materializada a hipótese de omissão de receitas caberá o recolhimento suplementar da Contribuinte para o FINSOCIAL à alíquota de 0,5% sobre o valor omitido.
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Tratando-se de procedimento decorrente ou reflexivo, deve-se proferir idêntica decisão ao principal, dada a íntima relação de causa e efeito."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10920/000.307/87-34
Resolução nº. : CSRF/01-0.084

O Recurso Especial interposto pelo ilustre Procurador da Fazenda Nacional foi admitido pelo Presidente da Câmara recorrida, conforme despacho de fls. 62.

Regularmente intimada, a contribuinte não apresentou contra-razões.

Na sessão de 08 de julho de 1996 desta CSRF, o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional foi submetido a julgamento, decidindo o Colegiado, por unanimidade de votos, convertê-lo em diligência, conforme excerto do voto proferido naquela assenta, do qual transcrevo o seguinte excerto:

"Constata-se nos autos que o lançamento lavrado nos é decorrente da exigência fiscal formalizada na área do IRPJ, objeto do processo nº 10920/000.304/87-46.

Tratando-se de tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso mesmo, uma apreciação desvinculada levada a efeito naquele processo. Isto porque, segundo remansosa jurisprudência deste Colegiado, o decidido no processo da pessoa jurídica, quanto a matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas, na fonte ou contribuições, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que, houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos, poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal.

Ocorre, entretanto, que embora efetuadas diversas tentativas para se localizar, junto ao Primeiro Conselho de Contribuintes ou mesmo junto a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, o processo dito "matriz" ou a decisão proferida no mesmo, não se logrou êxito.

Assim, considerando o princípio da decorrência que norteia a matéria objeto dos autos, entendo ser imprescindível o retorno deste ao órgão de origem a fim de que aquela autoridade fiscal providencie a anexação do processo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10920/000.307/87-34
Resolução nº. : CSRF/01-0.084

"matriz", referente ao IRPJ ou, se for o caso, anexe a este cópia daquele processo.

Em atendimento ao solicitado, juntou-se aos presentes autos, às fls. 74/180, cópia do processo administrativo fiscal referente ao IRPJ. Naquele processo, verifica-se ter sido proferido o Acórdão 103-08.297, constatando-se ter o Colegiado, à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeiro grau e, quanto ao mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Não obstante, tem-se ciência que o sujeito passivo, ainda na área do IRPJ, logrou êxito em seu pedido de reconsideração de julgado, por força de decisão judicial, submetendo-se a E. Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes àquele ditame judicial e reapreciando o feito, em sessão de 17 de agosto de 2000.

Naquela reapreciação, decidiu o Colegiado daquela Terceira Câmara, por unanimidade de votos, "... tomar conhecimento do pedido de reconsideração, por força de sentença judicial e, no mérito, indeferi-lo, conforme Acórdão 103-20.373.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10920/000.307/87-34
Resolução nº. : CSRF/01-0.084

VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora

É entendimento assente neste Colegiado que apurando a fiscalização omissão de receita na pessoa jurídica, por decorrência, exige-se o FINSOCIAL, com base no faturamento omitido. Assim é que a própria autoridade também julgou o feito pelo princípio da decorrência, em face de íntima relação de causa e efeito do procedimento.

Nos autos, o lançamento lavrado decorre da exigência fiscal formalizada na área do IRPJ, objeto do processo nº 10920/000.304/87-46.

Tratando-se de tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso mesmo, uma apreciação desvinculada levada a efeito naquele processo. Isto porque, segundo remansosa jurisprudência deste Colegiado, o decidido no processo da pessoa jurídica, quanto a matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas, na fonte ou contribuições, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que, houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos, poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal.

Ocorre, entretanto, que o processo dito "matriz" foi levado a julgamento na Terceira Câmara em 17 de agosto do corrente ano.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10920/000.307/87-34
Resolução nº. : CSRF/01-0.084

Assim, considerando o princípio da decorrência que norteia a matéria objeto dos autos, entendo ser imprescindível o retorno deste ao órgão de origem a fim de que a autoridade administrativa, após ciência ao contribuinte do Acórdão proferido no processo matriz, informe se o contribuinte protocolizou recurso especial no processo referente ao IRPJ, em tempo hábil, ou, ainda, se já passou o prazo para interposição do recurso também naqueles autos.

No caso de interposição de recurso especial no PAF referente ao IRPJ, se possível, tenham os autos tramitação em conjunto.

Entretanto,. Em qualquer hipótese, os presentes autos devem retornar à Câmara Superior de Recursos Fiscais, para julgamento do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 2000

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO